



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.000142/2007-82
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.052 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria IRPJ E CSLL
Recorrente AGROPECUÁRIA VALE DO JAMARI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DEFINIDO EM LEI.

A multa de ofício padrão, no percentual de 75%, está prevista para os casos de simples falta de pagamento ou recolhimento de tributo, conforme determina o art. 44, I, da Lei 9.430/1996, e sempre acompanha o crédito tributário quando este é constituído de ofício, por meio de auto de infração. À Administração Tributária, em seu conjunto, que inclui o CARF, cabe aplicar a lei nos exatos termos de seu conteúdo, mais ainda quando se trata de dimensionamento de penalidade. Inexiste base legal para que se promova a redução da multa pleiteada pela Contribuinte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

Processo nº 10240.000142/2007-82
Acórdão n.º **1802-002.052**

S1-TE02
Fl. 3

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, conforme autos de infração de fls. 2 a 13, nos valores de R\$ 174.115,55 e R\$ 81.378,23, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

Os fatos que antecederam o presente recurso estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 01-23.606, às fls. 592 a 595:

Versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração de fls. 03-05 e 08-10, relativo(s) ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL, ano(s)-calendário 2001, com crédito total apurado no valor de R\$ 255.493,78, incluindo o principal (IRPJ e CSLL), a multa de ofício (75%) e os juros de mora, atualizados até 29/12/2006. O(a) contribuinte tomou ciência do(s) lançamento(s) em 02/02/2007 (fls. 03 e 08).

De acordo com a Descrição dos Fatos do(s) Auto(s) de Infração (fls. 04 e 09), o contribuinte incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões): Compensação indevida de prejuízos fiscais; Compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores.

Também integra o Auto de Infração o Relatório Fiscal, às fls. 15-18, de onde se extrai que:

1. No ajuste anual do lucro real, ano-calendário 2001, exercício 2002, o sujeito passivo compensou R\$ 348.951,38 (fl. 149);

2. De acordo com o Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL - SAPLI, o sujeito passivo não apresentava saldo de prejuízos fiscais na data da compensação (fl. 29);

3. O Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR do sujeito passivo relata prejuízos, nos anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999, que foram utilizados na citada compensação (fls. 97-105);

4. O sujeito passivo apresentou declaração de inatividade para os anos-calendário 1997, 1998 e 1999;

5. Ante a impossibilidade de compensar prejuízos não apurados na demonstração do lucro real, foi glosada a compensação indevida;

6. Em relação à CSLL, a recorrente excluiu da base de cálculo da CSLL, o valor de R\$ 348.951,38, a título de outras exclusões (fl. 159);

7. O valor excluído da base de cálculo da CSLL, a título de outras exclusões, é o mesmo compensado na apuração do lucro real, a título de prejuízo fiscal;

8. Dada a correspondência dos valores, a Autoridade-Fiscal lançadora entendeu que a exclusão corresponderia de fato à compensação de Base de Cálculo negativa da CSLL, glosando-a por conseguinte.

0(a) contribuinte apresentou sua(s) impugnação(Cies) ao(s) lançamento(s) em 27/02/2007 (fls. 181-187), na(s) qual(is) alegou em síntese que:

1. Os exercícios autuados correspondem aos anos de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, portanto, grande parte dos débitos autuados se encontram prescritos;

2. Os prejuízos fiscais da atividade rural de períodos bases encerrados a partir de 1986 podem ser compensados, sem prazo de decadência, conforme item 39 da IN nº 138/90, e sem o limite de 30%, conforme art. 2º da IN nº 39/96;

3. O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado no LALUR;

4. O fisco não encontrou "lucros" tributáveis para os anos-calendário 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, mas "falhas" no procedimento de entrega das declarações destes períodos;

5. Não efetuou a opção do lucro real anual, porque apresentou "prejuízo contábil" passível de compensação a qualquer tempo;

6. Já não pode retificar as declarações de inatividade, porque perdeu o prazo para isso.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa:

PRESCRIÇÃO TRIBUTARIA.

Não há de se falar em prescrição quando não se tem o crédito tributário definitivamente constituído.

IRPJ. CSLL. DECADÊNCIA.

O Imposto de Renda, tributo sujeito ao lançamento por homologação, tem o prazo decadencial regulamentado na forma do art. 150, § 4º do CTN, desde que o contribuinte tenha antecipado, ainda que parcialmente, o pagamento do imposto e ausentes o dolo, a fraude ou a simulação. Caso contrário, aplica-se a regra geral da decadência estampada no art. 173, I, do CTN. O lançamento da CSLL, por se tratar de contribuições regidas pela Lei nº 8.212/91, possui prazo decadencial de 10 anos.

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Para que o contribuinte possa se beneficiar da compensação dos prejuízos fiscais, mister que tenha saldo de prejuízo fiscal apurado em anos anteriores e tenha efetuado o registro desse prejuízo no LALUR, na forma do caput do art. 509 do RIR/99. O prejuízo fiscal resulta do prejuízo ou lucro contábil do período, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do imposto de renda. É o lucro real positivo ou negativo encontrado na apuração do lucro real. Não tem validade o registro de prejuízos fiscais no LALUR se estes não foram apurados na forma das leis fiscais.

BASE NEGATIVA DA CSLL. COMPENSAÇÃO.

A base de cálculo negativa da CSLL, compensável em períodos posteriores, é aquela que se obtém sob o regime do lucro real.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 23/04/2008, a Contribuinte apresentou em 16/05/2008 o recurso voluntário de fls. 215, com os argumentos descritos abaixo:

1- A empresa foi autuada conforme processo acima, em 31/Janeiro de 2007, a pagar IRPJ e CSSL, referente ao ano de 2001, exercício de 2002, e apresentou defesa, com suas alegações, todas consideradas procedentes, segundo análise da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém-PA, após 16 meses de análise.

2- Após os entendimentos do relator Eduardo Bruno da Costa Vaughan, Cneio Lucius Pontes de Souza - Presidente Substituto e outros julgadores, as procedências foram todas argumentadas e sem nenhuma objeção da parte da requerente, senão a solicitação para que seja feito uma análise, com intuito de reduzir a multa aplicada bastante alta para a requerente que está atravessando momento financeiro muito difícil, inclusive com paralisação de suas atividades pois no momento a pecuária está atravessando uma situação bastante complicada com surtos de doenças, mercado em baixa, custo alto, etc.

3- Que, apesar dos fatos acontecidos, apela para o bom senso e compreensão do conselho, para uma análise sobre o processo, e chegue ao consenso da redução de valores, onde poderemos

Processo nº 10240.000142/2007-82
Acórdão n.º **1802-002.052**

S1-TE02
Fl. 7

encontrar uma saída e solução do problema, pois a requerente não se retrai em assumir o que de direito, ser devedora..

4- Diante do fato exposto, vem a requerente muito respeitosamente solicitar o acima pedido, após suas alegações, e na certeza de encontrar gestos compreensivos e humanos por parte dos analisadores, conhecedores do momento econômico difícil que atravessa as pequenas e médias empresas, no nosso País.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente processo tem por objeto lançamento a título de IRPJ e CSLL relativamente ao ano-calendário de 2001, em razão de compensação indevida de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores.

A exigência foi mantida na primeira instância administrativa.

Nessa fase de recurso voluntário, a Contribuinte pleiteia apenas a redução da multa aplicada. Para tanto, argumenta que está atravessando momento financeiro muito difícil, com paralisação de suas atividades, e que atividade pecuária passa por situação bastante complicada, com surtos de doenças, mercado em baixa, custo alto, etc.

Cabe esclarecer que a multa aplicada foi a de 75%, que sempre acompanha o crédito tributário quando este é constituído de ofício, por meio de auto de infração, e que está prevista para os casos de simples falta de pagamento ou recolhimento de tributo, conforme determina o art. 44, I, da Lei 9.430/1996:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

A lei também prevê situações que ensejam a redução da multa, as quais estão agrupadas nos artigos 961 a 963 do Decreto 3.000/1999 (atual Regulamento do Imposto de Renda), com a devida indicação de sua base legal:

Seção II

Redução da Penalidade

Art.961. Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º).

Parágrafo único. As reduções de que tratam este artigo e o art. 962 não se aplicam às multas previstas na alínea "a" dos incisos I e II do art. 964 (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, §3º).

Art.962. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância (Lei nº. 8.218, de 1991, art. 6º, parágrafo único).

Art.963. Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação (Lei nº 8.383, de 1991, art. 60, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, §3º).

§1º Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância (Lei nº 8.383, de 1991, art.60, §1º).

§2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa, proporcionalmente ao valor da receita não satisfeito (Lei nº 8.383, de 1991, art. 60, §2º).

§3º A redução prevista neste artigo não se aplica às hipóteses da alínea "a" dos incisos I e II do art. 964 (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, §3º).

No caso, cabe apenas à Administração Tributária, em seu conjunto, que inclui o CARF, aplicar a lei nos exatos termos de seu conteúdo, mais ainda quando se trata de dimensionamento de penalidade.

Com efeito, não há qualquer base legal para que este órgão promova a redução da multa pleiteada pela Contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa